



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 169/2012 - São Paulo, quinta-feira, 06 de setembro de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

### Expediente Processual 18385/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034404-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034404-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal do Estado de São Paulo (SINTRAJUD), com vistas à suspensão da exigibilidade dos valores supostamente devidos a título de contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos (PSS) no período de novembro de 1996 a julho de 1998. Sustenta o autor que, por força de liminar, era descontada a alíquota de 6% dos seus substituídos, a título de Contribuição para Seguridade Social. Posteriormente, em 22/10/1998, tal liminar foi cassada com a denegação da segurança pelo Tribunal Superior do Trabalho e o restabelecimento do desconto de 12% sobre os vencimentos dos seus substituídos (decisão publicada em 04/12/1998). Transcorridos mais de cinco anos da referida decisão, foi publicada no DOE de 13/02/2004, a informação SCI nº 005/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na qual constava que seriam efetuados descontos nos vencimentos dos servidores das diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Acrescenta ainda que não houve possibilidade de defesa e que os valores seriam descontados a partir de janeiro de 2005. Aduz, por fim, que operou-se a decadência do direito da União exigir as diferenças e que a cobrança afronta o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o direito adquirido, o direito de propriedade e a segurança jurídica. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da taxa SELIC no cálculo do ressarcimento dos valores.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer tão somente o direito dos filiados do autor ao afastamento da Taxa Selic como índice de correção dos valores a serem pagos por eles a título de PSS, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora. Pugna pela reforma integral da sentença recorrida reiterando a ocorrência da decadência do direito da Administração.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer o Agravo convertido em retido, autuado em apenso sob o número 2005.03.00.016502-1 ante a ausência de reiteração em sede de apelação.

Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão de descontos das quantias recolhidas a menor a título de PSS incidente sobre os vencimentos dos substituídos do autor, ocorridos durante o período de julho de 1996 a novembro de 1998 por força da liminar concedida no mandado de segurança julgado pelo pleno do Tribunal Regional do Trabalho em favor do autor.

Posteriormente, em 22/10/98, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o referido mandado de segurança, restituindo as partes ao *status quo ante*. Assim, reverteu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à alíquota que deveria ter incidido de julho de 1996 a novembro de 1998. O acórdão foi publicado em 04/12/1998.

Em janeiro de 2004, o Tribunal de Contas da União determinou ao TRT da 2ª Região que verificasse e apresentasse os cálculos utilizados para obtenção dos valores devolvidos ao erário, em razão das quantias descontadas a menor a título de PSS. Com vistas a dar cumprimento à determinação, foi publicada no Diário Oficial de 13/02/2004, a

informação SCI nº 005/2004 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na qual constava que seriam efetuados descontos nos vencimentos dos servidores das diferenças do percentual de 6% do Plano de Seguridade Social do Servidor, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Não obstante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada ao caso dos autos.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

Tratando-se de verba cuja natureza é eminentemente tributária, a diferença deveria ser cobrada segundo as normas do Código Tributário Nacional, de modo que competia à União ouvir os servidores, no competente processo administrativo - para depois, dentro do prazo de cinco anos, contados do ano imediatamente posterior ao que cabia a complementação do recolhimento, exigir o reembolso.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO.**

*I - O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social, não descontada em época oportuna, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa. Precedentes: REsp nº 336.170/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2002 e REsp nº 199.829/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/1999.*

*II - Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641.784, DJ 02/12/2004, p. 218, Relator Ministro Francisco Falcão)*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*1. Não é admissível a dedução da folha de pagamento diferença de valores relativos ao Plano de Seguridade Social-PSS, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, em razão de provimento judicial, posteriormente reformado.*

*2. Trata-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, que deve observar as regras do Código Tributário Nacional.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 627.885/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 190)*

**TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA - DIFERENÇA DE VALORES RECOLHIDOS - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte, no julgamento do REsp 695.968/PB, relatado pelo Ministro José Delgado, entendeu descabido o desconto em folha de pagamento de servidor público da diferença da contribuição para o Programa de Seguridade do Servidor.*

*2. Cobrança que deve observar as regras do CTN, por se tratar de contribuição da natureza tributária.*

*3. Recurso especial não provido. (REsp 1019026 / PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/10/2008)*

Outrossim, no julgamento do REsp 695.968/PB, de relatoria do Ministro José Delgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio provimento judicial. Assim, cuidando-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional.

Reconhecida a necessidade de instauração do prévio procedimento administrativo, resta analisar a decadência do direito da Administração para instauração do mencionado processo.

Tratando-se de valor que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores, especificamente sobre a verba alimentar, a União Federal está sujeita a determinado lapso temporal para que o processo seja instaurado, ainda que se trate de direito reconhecido judicialmente.

Verifico que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que reformou o acórdão no mandado de segurança julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, data de 22 de outubro de 1998, sendo sua publicação em 04 de dezembro do mesmo ano.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a União Federal detém o prazo de 05 (cinco) anos para rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, inclusive para a instauração do procedimento administrativo necessário.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o referido prazo somente se conta a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (EARESP nº 547.668, DJ 02/05/2005, p. 394).

Não obstante, nos presentes autos, observa-se que até o presente momento o procedimento administrativo não foi instaurado com a devida notificação dos servidores, razão pela qual não há como se proceder aos descontos e, em razão disso, deve ser reconhecida a decadência do direito da Administração.

Nesse sentido, aliás, decidi recentemente esta E. Primeira Turma:

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESCONTO EM FOLHA DOS VALORES RECOLHIDOS A MENOR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER O ATO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO À ALÍQUOTA DE 6%.**

*1. Tratando-se de valores a serem descontados diretamente em folha dos servidores, a título de contribuições previdenciárias (PSS) que foram recolhidas a menor, é necessária a instauração de prévio processo administrativo,*

*dentro do prazo de cinco anos estabelecido na Lei nº 9.784/99.*

*2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever os atos para os quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, inclusive para a instauração do procedimento administrativo se conta a partir de janeiro de 1999, a fim de evitar efeito retroativo a referida lei 9.784/99 (EARESP nº 547.668).*

*3. Não tendo sido instaurado o procedimento administrativo necessário, não há como se proceder aos descontos diretamente em folha dos servidores, como ocorreu, devendo ser mantida a r. sentença que acolheu o pleito inicial.*

*4. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJe 20/01/2012)*

Ante o exposto, não conheço o Agravo convertido em Retido e, com fulcro no art. 557, *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação do autor.

Em face da inversão, arcará a União com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20 §4º do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010